
SENTENÇA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONSTITUCIONAL – DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO – GARANTIA FUNDAMENTAL – OBRAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - PROVA DO RISCO –NECESSIDADE BÁSICA E NECESSÁRIA – DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

- O meio ambiente passou a ser considerado entidade autônoma, bem de uso comum do povo, isto é, que não pertence exclusivamente a indivíduos isolados, mas à generalidade da sociedade, além de deslocar o cidadão de uma situação exclusiva de titular do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para, também, a de titular do dever jurídico de defendê-lo e preservá-lo, representando um bem de interesse transindividual, estando, portanto, acima de interesses privados.

- Restando comprovada a necessidade de implementação de obras de engenharia de grande porte (construção de galeria e desvio de águas pluviais) para resolução definitiva das inundações, no Conjunto Agnaldo Medeiros (mais especificamente na Rua Daciano Alves de Lima e adjacências, nesta cidade de Itabaiana/PB, impõe-se a condenação do promovido na obrigação de fazer, consistente na promoção de programas de conscientização da sociedade acerca do impacto dos resíduos sólidos na drenagem, implantação e/ou ampliação da capacidade de bocas de lobo e galerias localizadas nas imediações da Rua Daciano Alves de Lima, canalização, aprofundamento e/ou alargamento do canal de macrodrenagem; realização de serviços de aterramento e nova pavimentação do trecho da Rua Daciano Alves de Lima e arredores.

- O gritante desatendimento à legislação pertinente, omitindo-se o Município na sua obrigação legal de preservar e proteger o meio ambiente; as condições dos habitantes sujeitos a tal situação degradante e a repercussão do fato na esfera dos lesados, mediante a contínua submissão a situação fática nociva à saúde; e, ainda, o cunho educativo que deve ter a obrigação, evitando-se reiteração na prática, são circunstâncias avaliadas neste caso concreto e que ensejam a fixação da verba indenizatória no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser revertido em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

RELATÓRIO.

Trata-se de uma **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** manejada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face do **MUNICÍPIO DE ITABAIANA/PB**, devidamente representado por seu Prefeito Constitucional.

Narra, na petição inicial, que a 1ª Promotoria de Justiça instaurou inquérito civil público, com a finalidade de apurar reclamação realizada por moradores da Rua Daciano Alves de Lima, nesta cidade de Itabaiana/PB, onde indicam a existência de problema relativo ao escoamento de águas pluviais e de esgoto, o que vem causando inundações na localidade e inviabilizando a vida de seus moradores e o uso da Escola Estadual Professor Marcial, quando da ocorrência de chuvas.



Relata que foi realizada audiência na Promotoria, onde restou caracterizada a desídia das autoridades municipais.

Acresce que restou constatada por meio de vistoria técnica realizada pela Secretaria de Infraestrutura do Estado a necessidade da construção de um canal para ação preventiva de alagamentos e transtornos diversos. O citado expediente apontou danos no prédio onde funcionava a escola e registrou o comprometimento do Secretário de Infraestrutura do Município de Itabaiana na apresentação de um anteprojeto.

Relata que, apesar das tratativas em sede administrativa, nenhuma ação concreta foi realizada, restando caracterizada a desídia das autoridades municipais.

Afirma que, no processo administrativo, constam fotografias comprovando ausência de galerias pluviais na localidade vitimada pelas enchentes.

Acrescenta, ainda, que a omissão estatal vem causando sofrimento à coletividade, porquanto, com as chuvas, ficam expostos a frequentes alagamentos, privando do exercício normal das atividades sociais, inclusive o acesso à escola Estadual Professor Marcial, malferindo a dignidade da pessoa.

Ao final, requer, seja o promovido condenado na obrigação de fazer, consistente na implantação de programas de conscientização da sociedade acerca do impacto dos resíduos sólidos na drenagem; implantação e/ou ampliação da capacidade de bocas de lobo e galerias localizadas nas imediações da Rua Daciano Alves de Lima; canalização, aprofundamento e/ou alargamento do canal de macrodrenagem; realização de serviços de aterramento e nova pavimentação do trecho da Rua Daciano Alves de Lima e arredores; e ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos.

Com a petição inicial, juntou o inquérito civil público n.º 19/2013 (ff. 16-147).

Citado (f. 152), o Município promovido não apresentou contestação (f. 154).

Instado a se manifestar, o órgão ministerial pugna pelo julgamento antecipado da lide (f. 156).

Determinada, como diligência do juízo, a realização de laudo pericial (f. 157), contudo, em que pese a solicitação (f. 158) e a reiteração (f. 159) do expediente solicitando a realização de perícia pela Secretaria Estadual de Infraestrutura, até o momento não foi acostado aos autos.

FUNDAMENTAÇÃO.

Antes de adentrar ao exame do mérito, merece destacar que o promovido, quando citado (f. 152), não apresentou contestação (f. 154), razão pela qual, apesar de não se operar o efeito da presunção de veracidade dos fatos articulados na peça vestibular, eis que se trata de ente público e a causa versa sobre direitos indisponíveis (art. 345, II, do CPC), tem-se a aplicação, no caso concreto, dos efeitos impostos no art. 346, parágrafo único, e art. 349, ambos do CPC, sendo, prescindível, portanto, sua intimação dos demais atos processuais, não obstante a possibilidade de intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Neste sentido, imperiosa a necessidade da parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito.

No presente feito, não há necessidade de dilação probatória, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, analisável por meio dos documentos acostados aos autos, bem como é improvável a conciliação, de modo que em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, é imperativo julgar antecipadamente a lide (arts. 139, II, e 355, I, do CPC).



Isso porque, considerando que a autora aponta diversas irregularidades constatadas em vistoria, competiria a ré demonstrar sua inexistência, com a apresentação de relatórios, fotografias que repelissem todas as irregularidades apontadas na exordial, eis que se trata de um fato impeditivo do direito da parte autora.

Como é cediço, o momento adequado para a produção de prova documental é o do ajuizamento da ação (para o autor) e o da apresentação da contestação (para o réu), o que não foi feito.

Oportuno registrar que as obras necessárias apontadas na peça inaugural constituem atos de execução de sentença. A prova necessária para formação do convencimento foi realizada pelos órgãos técnicos e já se encontra encartada nos autos, bastando apenas sua atualização e cotação quando do cumprimento do comando sentencial.

Assim, mostra-se impertinente a produção de prova pericial.

Passando a análise do **mérito**, o conteúdo normativo insculpido pela Constituição da República de 1988, sobretudo em seu art. 225, além de revelar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, traz, também, a elevação desse direito à categoria de direito fundamental da pessoa, uma vez que dispõe o meio ambiente como essencial à sadia qualidade de vida, situando-o lado a lado do direito à vida e à dignidade da pessoa, estabelecendo como dever, não só do Estado, como de toda a coletividade, zelar pela defesa e preservação do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

Assim, o meio ambiente passou a ser considerado entidade autônoma, bem de uso comum do povo, isto é, que não pertence exclusivamente a indivíduos isolados, mas à generalidade da sociedade, além de deslocar o cidadão de uma situação exclusiva de titular do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para, também, a de titular do dever jurídico de defendê-lo e preservá-lo, representando um bem de interesse transindividual, estando, portanto, acima de interesses privados.

Ademais, a defesa ao meio ambiente confunde-se com a defesa da própria vida, pois a higidez ambiental é pressuposto do viver com qualidade. Por essa razão, há um consenso entre os doutrinadores no sentido de ser o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da Constituição Federal) decorrência do direito à vida.

Outrossim, é dever do Município garantir a regularidade no uso, parcelamento e na ocupação do solo para assegurar os padrões urbanísticos e o bem estar da população, incluindo, assim evitar alagamento e os transtornos da área mencionada.

Sobre o tema, dispõe a nossa Carta Magna em seu art. 30, inciso VII:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

...

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.”

Ainda, o art. 182:

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”



Igualmente, a previsão contida no art. 23, inc. IX, da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

A Lei 11.445/2007 estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. O artigo 2º, inciso I, desta lei conceitua o saneamento básico como sendo o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

No que tange ao plano de saneamento básico, o artigo 9º, inc. I, da mesma norma prevê que:

Art. 9º. O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei; (...)

Por sua vez, no que se refere à competência para realização do plano, o art. 8º-C determina:

Art. 8º-C. Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018).

Conclui-se, portanto, que compete aos entes públicos Municipais e ao Distrito Federal a elaboração do plano de saneamento básico, consoante previsto nos arts. 8º-C e 9º, da Lei 11.445/2007.

No caso em concreto, resta incontroversa, por meio das fotografias lançadas aos autos (ff. 22/32 e 34), a inundação ocorrida no Conjunto Agnaldo Medeiros (mais especificamente na rua Rua Daciano Alves de Lima e adjacências), nesta cidade de Itabaiana/PB, em razão das chuvas ocorridas na época dos fatos.

Em audiência na sede da Promotoria (f. 36), o Secretário de Infraestrutura, à época, Sr. José Assis Almeida da Silva afirmou que *"as galerias existentes não suportam um grande volume de água; que as águas da parte alta da cidade desemboca no Conjunto e não tem para onde ir; que causa enchente dentro do colégio e nas casa próximas; que um canal construído ao lado do colégio, no terreno baldio lá existente, seria a solução para que o local não mais enchesse; que a Prefeitura Municipal sozinha não tem condições de construir esse canal; que o Estado também tem interesse porque o colégio Estadual seria beneficiado com o canal"*.

Com efeito, a própria edilidade, quando provocada pela Curadoria, reconheceu que se faz necessária a construção de um canal para escoamento das águas pluviais no local para sanar os problemas relativos à inundação ocorrida.

Ademais, o relatório técnico realizado pela Secretaria de Infraestrutura do Estado da Paraíba apontou como solução ao congestionamento do fluxo natural das águas *a construção de uma galeria que passa pelo recuo lateral esquerdo do colégio até o Rio Paraíba* (ff. 42/44).

Em audiência realizada também na Promotoria de Justiça, o ente promovido, novamente, reconheceu que *"realmente a solução do problema seria realizar a obra apontada no relatório de fls. 23, ou seja, a construção de uma galeria que passa pelo recuo lateral esquerdo do colégio até o Rio Paraíba"* (f. 53).



Analisando a vasta documentação vertida no álbum processual, não resta dúvida que a a realização das obras de esgotamento sanitário e a construção de galerias pluviais para a resolução da querela é medida a ser executada pelo Município promovido.

Assim, a conclusão é que, para impedir novos alagamentos, se faz necessário, no mínimo, a imediata construção de galerias de águas pluviais no local. Ou seja: a omissão da Municipalidade na construção de galerias pluviais também foi fator determinante para os corriqueiros alagamentos ocorridos no Conjunto Agnaldo Medeiros, nesta cidade de Itabaiana/PB, nos períodos chuvosos.

Não é demasiado afirmar que, no procedimento administrativo, o Município promovido, em todas as vezes que apresentou manifestação, reconheceu a veracidade dos alegados alagamentos, bem como a necessidade de realização de obras de infraestruturas na localidade para combatê-los, impondo-se, portanto, a conclusão de que a parte autora logrou êxito na demonstração dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC).

É cediço que, em regra, a realização de determinada obra pública foge ao âmbito de atuação do poder judiciário, que não pode imiscuir-se nas funções eminentemente administrativas e dizer à administração pública como e quando agir em suas atividades típicas, por importar tal procedimento em violação ao princípio da autonomia e independência dos poderes.

Contudo, quando a inércia do ente estatal viola direitos fundamentais, expondo a iminente risco a saúde pública de todos residentes na localidade, como é o caso dos autos, impõe-se a possibilidade do controle judicial sobre as políticas públicas, quando flagrante a violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem que haja intromissão no Princípio Constitucional da Separação de Poderes.

Não se deve permitir que a edilidade, sob o fundamento da discricionariedade administrativa, deixe de cumprir suas atribuições básicas, colocando, com tal desídia, em risco a saúde pública.

Ademais, questões orçamentárias e burocráticas suscitadas pela edilidade municipal durante a tramitação do inquérito civil na Promotoria desta urbe não podem servir de entrave para efetivação e cumprimento mínimo de direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

Finalmente, cumpre registrar que o Município promovido é que deve comprovar, em sede de execução de sentença, que as obras necessárias foram realizadas, por meio de relatórios confeccionados por profissionais habilitados.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

4 APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INEFICIÊNCIA DO SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL COMPROVADA -DEVER DE ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NA PRESERVAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS ASSEGURADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

1-A ação civil pública destina-se à defesa do meio ambiente e havendo providências a serem cumpridas pelo Poder Público Municipal, no sentido de impedir a continuidade das inundações decorrente da deficiência do sistema de drenagem pluvial.

2- É de responsabilidade do Município a realização de obras para sanar a deficiência do sistema de drenagem pluvial, que vem causando inundações.



3- Diante do risco à coletividade e havendo elementos de prova que indiquem a insuficiência na drenagem pluvial, admite-se o controle judicial dos atos do Poder Executivo, e a determinação de inclusão da obra no primeiro orçamento subsequente ao trânsito em julgado do acórdão.

4- A cominação das 'astreintes' tem a finalidade de compelir o destinatário ao cumprimento da medida, devendo ser fixada em valor razoável e limitada a valor certo, para evitar apenação excessiva.

5- Recurso provido." (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.19.015848-5/001, Relator(a): Des.(a) Rinaldo Kennedy Silva (JD Convocado) ,2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2019, publicação dasúmula em 24/10/2019)

Assim, restando comprovada a necessidade de implementação de obras de engenharia de grande porte (construção de galeria e canal para desvio de águas pluviais) para resolução definitiva dos alagamentos, no Conjunto Agnaldo Medeiros (mais especificamente na Rua Daciano Alves de Lima e adjacências), nesta cidade de Itabaiana/PB, impõe-se a condenação do promovido na obrigação de fazer, consistente na promoção de programas de conscientização da sociedade acerca do impacto dos resíduos sólidos na drenagem, implantação e/ou ampliação da capacidade de bocas de lobo e galerias localizadas nas imediações da Rua Daciano Alves de Lima, canalização, aprofundamento e/ou alargamento do canal de macrodrenagem; realização de serviços de aterramento e nova pavimentação do trecho da Rua Daciano Alves de Lima e arredores, razão pela qual a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

Os itabaianenses, especialmente os moradores da Rua Daciano Alves de Lima e circunvizinhos, além dos estudantes da Escola estadual Professor Marcial, estão submetidos a uma condição degradante que viola a dignidade da pessoa humana, como exaustivamente já exposto nesta decisão, razão pela qual se faz necessária a melhoria urgente do sistema de drenagem das águas fluviais, seja através da construção de um canal, da implementação de bocas de lobo ou outros recursos capazes de evitar o alagamento da área.

Impende apreciar, ainda, o pleito autoral referente a condenação do promovido ao pagamento de **indenização pelos danos morais coletivos** ocasionados pelo prejuízo ambiental constatado, de forma cumulada à obrigação de fazer.

A responsabilidade do Município, neste caso, é de natureza objetiva, prescindindo da demonstração de culpa, na exegese do art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente¹.

Deste modo, não se perquirindo do dolo na conduta do agente, a responsabilidade e o dever de indenizar pressupõe o atendimento de apenas três requisitos: identificação do agressor ao meio ambiente; prejuízo (dano ambiental) e nexa causal entre a ação poluidora e o prejuízo constatado.

No caso posto em apreciação, claramente se constatam a identificação do demandado como agente poluidor e a ocorrência do dano ambiental, como dito alhures, além do evidente nexa causal entre a conduta daquele e o resultado encontrado. Deste modo, inafastável a responsabilidade do Município pelo dano ambiental verificado no caso em apreço, consistente na omissão de políticas públicas efetivas a fim de solucionar o problema definitivo dos frequentes alagamentos durante o período de chuvas, razão pela qual constata-se as inundações da área e a privação do acesso dos alunos a Escola Estadual no período chuvoso.

Caberia ao agente poluidor demonstrar apenas a presença de causas de exclusão da responsabilidade objetiva, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito, a força maior ou a ausência de nexa causal entre o dano ambiental e a conduta poluidora que o provocou. Porém, nenhuma dessas causas foi sequer suscitada pela defesa do demandado, de forma que persiste inalterado o fundamento embasador do pedido indenizatório.



A respeito da possibilidade de cumulação da obrigação de reparação do dano ambiental, mediante obrigação de fazer ou não fazer, com o dever de indenizar pelo dano causado, é uniforme o entendimento pretoriano atual por seu cabimento. Elucidativa a lição do Min. Herman Benjamin no voto relator emitido no Superior Tribunal de Justiça nesses termos que seguem, os quais adoto como razões de decidir:

“AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório. 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. A restauração in natura nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum. 4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração). 5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos. 6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual quantum debeatur”. (REsp 1180078 / MG, RECURSO ESPECIAL 2010/0020912-6, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 02/12/2010, DJe 28/2/2012).

Desta forma, caberia ao Município réu a obrigação de reparação dos danos ambientais produzidos pela omissão no tocante a realização das obras necessárias à prevenção, diminuição ou atenuação dos efeitos decorrentes das águas pluviais.

Observa-se que a Administração Pública mesmo ciente das condições inadequadas de saneamento básico, não adotou as medidas necessárias para sanar a omissão noticiada nos autos.

O reconhecimento da ocorrência de danos extrapatrimoniais (morais) à coletividade em decorrência do desrespeito ao meio ambiente, parte-se da premissa de que a defesa do meio ambiente consiste em interesse coletivo legalmente protegido.

Em verdade, a instituição da proteção ao meio ambiente apresenta-se como direito difuso pertencente à categoria dos direitos fundamentais, inserindo-se entre os denominados *direitos de terceira geração*. Ou seja, dentre aqueles direitos fundamentais da terceira dimensão, “também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do home-indivíduo como seu titular, destinando-se a proteção de grupos humanos, família, povo, nação e, caracterizando-se, conseqüentemente como direitos de titularidade coletiva ou difusa.”²



Como dito alhures, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 225, que 'Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações'.

Em se reconhecendo o direito ao meio ambiente como um direito difuso, pertencente à coletividade, não se pode afastar do reconhecimento da possibilidade de causa de um dano moral por seu desatendimento. Tal dano, porém, não poderia ser considerado adstritamente a um indivíduo, exigindo-se a comprovação de situação fática emocional não aquilatável de forma coletiva, como dor, sofrimento, abalo emocional, etc.

Evoluindo-se do entendimento inicial sobre o dano moral e sua configuração, hodiernamente aceita-se o dano moral coletivo como sendo aquele decorrente do descumprimento de direito difuso, atingindo toda uma coletividade de pessoas de forma indistinta.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra da Ministra Eliana Calmon:

“ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO – LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido. Veja-se que o dano moral ambiental é o dano coletivo por natureza, por se tratar de lesão a bem ou interesse jurídico de titularidade difusa e intergeracional. (REsp 1057274 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 01/12/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 26/02/2010) (Grifei).

O Tribunal de Justiça desse Estado da Paraíba segue a mesma direção, ao decidir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) DANO MORAL COLETIVO. PLEITO EXTINTO PELO JUÍZO A QUO, SOB O ARGUMENTO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 2) LEI DA FILA. NORMA CONSTITUCIONAL. OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO PELA PARTE AGRAVADA. 3) RECURSO PROVIDO. 1. Segundo o mais recente entendimento pretoriano, por violação a direitos transindividuais, é cabível, em tese, a condenação dano moral coletivo como categoria autônoma de dano, a qual não se relaciona necessariamente com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico). (REsp 1293606/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 26/09/2014). 2. A Lei da Fila, por ser constitucional, deve ser cumprida pelos seus destinatários. 3. Recurso provido monocraticamente.” (TJPB, 20012699520138150000, Rel. Des. Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira, j. 06/10/2014).



Com essas considerações, a demonstração do dano moral coletivo deve limitar-se à verificação da antijuridicidade da conduta, conjugada com a ofensa ao bem jurídico por ela protegido, exsurgindo a constatação do dano moral a partir dessa lesão, porquanto é da ofensa ao bem jurídico ("coletivo") que se detecta o dano moral coletivo.

In casu, é da espoliação sofrida pelos habitantes da localidade que se infere a afetação do psiquismo coletivo, sendo desnecessária a averiguação da efetiva ocorrência de dano na esfera moral de cada indivíduo, na medida em que a omissão da municipalidade infligiu a toda uma coletividade de pessoas em sua vulnerabilidade.

Ao perpetrar microdanos aos cidadãos (f. 21), mediante a submissão a condições inadequadas de habitação, o demandado lesa a coletividade de forma sorrateira, branda o suficiente para não motivar o consumidor individual a procurar o Judiciário para reclamar os seus direitos, mas que, no volume total dos atos de ilegalidade e descumprimento da legislação vigente, causa lesão significativa à coletividade local, como faz prova o abaixo assinado acostado a exordial efetuado pela população local (ff. 19/20).

É direito fundamental de todo cidadão habitar em um ambiente ecologicamente equilibrado, saudável e higiênico, devendo a Administração Pública disponibilizar, em tempo razoável, serviços de esgotamento sanitário para fins de garantir o bem-estar e a qualidade de vida da população, enquanto finalidades precípua da atividade estatal.

Igualmente não é de se cogitar de prova da culpa, cabendo a responsabilização do agente pela mera violação em si. Deste modo, evidenciado o ato ilícito, o dano provocado e o nexa causal, impõe-se a obrigação reparatória, cabendo ao julgador sopesar em cada caso concreto, para fins de arbitramento da verba indenizatória, fatores como a extensão do prejuízo ambiental; a intensidade da responsabilidade pela ação ou omissão, inclusive pelo exame do proveito do agente com a degradação; a condição econômica e cultural do degradador; valor suficiente para prevenção de futuros danos ambientais.

Destarte, configurando-se o dano moral coletivo pela prática de dano ambiental pelo demandado, impõe-se a obrigação de reparação, com a devida quantificação da verba indenizatória.

O gritante desatendimento à legislação pertinente, omitindo-se o Município na sua obrigação legal de preservar e proteger o meio ambiente; as condições dos habitantes sujeitos a tal situação degradante e a repercussão do fato na esfera dos lesados, mediante a contínua submissão a situação fática nociva à saúde; e, ainda, o cunho educativo que deve ter a obrigação, evitando-se reiteração na prática, são circunstâncias avaliadas neste caso concreto e que ensejam a fixação da verba indenizatória no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser revertido em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com esteio nas disposições invocadas da Constituição Federal, c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **CONDENO o MUNICÍPIO DE ITABAIANA/PB:**

1. Na obrigação de fazer, consistente na implantação de programas de conscientização da sociedade acerca do impacto dos resíduos sólidos na drenagem; implantação e/ou ampliação da capacidade de bocas de lobo e galerias localizadas nas imediações da Rua Daciano Alves de Lima; canalização, aprofundamento e/ou alargamento do canal de macrodrenagem; realização de serviços de aterramento e nova pavimentação do trecho da Rua Daciano Alves de Lima e arredores, no prazo de 180 dias, contados a partir da intimação da sentença;



2. Na reparação dos danos morais coletivos causados pelo dano ambiental provocado, mediante o recolhimento da verba indenizatória no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo incidir a correção monetária pelo IGP-M e juros de 01% (um por cento) ao mês, a partir da data do arbitramento até o efetivo pagamento. O valor deverá ser revertido em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

OFICIE AO SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO PARA DAR EFETIVIDADE A PRESENTE DECISÃO.

Deixo de condenar o promovido ao pagamento de custas processuais, em face da previsão inserta no Regimento de Custas e Emolumentos do Estado da Paraíba³.

Deixo de condenar o promovente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, pois são incabíveis em favor do Ministério Público.

Quanto ao reexame necessário, considerando que a condenação é ilíquida, a presente demanda se encontra sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, razão por que, uma vez transcorrido o prazo recursal *in albis*, remeta os autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, independente de nova conclusão.

Publique. Registre. Intime.

Itabaiana/PB, terça-feira, 27 de outubro de 2020.

Juliana Duarte Maroja

Juíza de Direito – integrante da Meta 06

¹ "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

² Extraído de [http://ww3.lfg.com.br/artigo/2011062115424915_direitos-humanos_quais-sao-as-dimensoes-de-direitos-fundamentais-fernanda-marroni.html] em 02/06/2014, 23:03hs.

³ Lei Estadual n. 5.672/92, "art. 29º - a Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas, mas fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora".

